

**RELATÓRIO DE AÇÕES INSTITUCIONAIS DO SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA
FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPF/SP**

Atualizada em Abril/25

AÇÕES EM TRÂMITE PERANTE O TRF-3 SÃO PAULO

1) MATÉRIA: DIÁRIAS – (TRF3) - Ação pelo Rito Ordinário

- Pagamento antecipado das diárias, espécie de indenização prevista no inciso II do artigo 51 da Lei nº 8.112/90.

Processo nº: **0020880-07.2012.4.03.6100** Origem: 2ª Vara Cível da Justiça Federal/SP.

Andamento: pedidos julgados procedentes em primeira instância e mantida decisão pelo Tribunal;

-Embargos de Declaração opostos pela União, rejeitados;

-Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato acolhidos determinando erro material constante na sentença;

- Processamento de Recurso Especial interposto pela União;

- **REsp 1833798** conclusos ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (relator) em 30/08/2019, para decisão pela SJD;

- **REsp 1833798** conclusos para decisão ao Ministro Manoel Erhardt (Des. Convocado do TRF-5ª Região) (Relator), em 09/03/2021;

- Resp. 1833798. em 14/12/2022 – Redistribuído ao ministro Paulo Sérgio Domingues – 1ª Turma;

- Em 14/03/2023 – Decisão – Negaram provimento ao Recurso Especial;

-Em 28/03/2023 – Interposição de Agravo Interno pela União;

-Em 20/04/2023 – Contrarrazões de Agravo Interno;

-Em 20/06/2023 – Decisão – Negado provimento ao Agravo interno;

-Em 08/08/2023 – Interposição de Embargos de Declaração;

-Em 15/08/2023 –Manifestação em Embargos de Declaração;

-15/08/2023 - REsp Conclusos para decisão ao Ministro Paulo Sérgio Domingues (Relator);

- 08/11/2023 – REsp incluído na pauta de julgamento de 21/11/23 a 27/11/2023;

- 30/11/2023 – ED no Agravo Interno no REsp 1833798 rejeitados – public. 30/11/23;

- 14/12/2023 – MPF e AGU intimados do acórdão;

- Acompanhamento em 11/03/2024;
- Acompanhamento em 25/03/2024 (sistema de consulta processual do STJ indisponível);
- Acompanhamento em 10/12/2024 – Processo transitou em julgado, com o improvimento dos Embargos de Declaração da União.
- Acompanhamento em 28/04/2025 – Sem alterações - Processo transitou em julgado, com o improvimento dos Embargos de Declaração da União

2) MATÉRIA: AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR – (TRF3) - Ação pelo Rito Ordinário

- Busca a correção monetária do benefício auxílio pré-escolar, sem reajustamento desde 1995, por índice fornecido pelo DIEESE;

Processo nº CNJ: **0003716-92.2013.4.03.6100** - Origem: 17ª Vara Cível da Justiça Fed./SP;
Andamento: ação julgada procedente em 1º e 2º Graus. União interpôs Recursos Especial e Extraordinário, ambos admitidos;

- **REsp nº 1938334** - Relatora Ministra Assusete Magalhães. Disponibilização de julgamento que não conheceu do Recurso Especial interposto pela União;

- **RExt nº 1349047** – Relatora Ministra Carmen Lúcia – Recurso Extraordinário improvido; Aguardando o retorno dos autos para a instância de origem, para adoção das providências necessárias;

Cumprimento de Sentença

- Processo entrado no Tribunal de Origem em 17/05/2022;
- Cumprimento de sentença protocolado em 20/05/2022;
- Juntado pedido de dilação de prazo para juntada de cálculos em 18/10/2022;
- O magistrado ainda não se manifestou acerca do pedido de intimação da União, para que apresente as fichas financeiras dos substituídos;
- Em 16/05/2023 – Determinação do Magistrado para que a União demonstre nos autos o cumprimento da solicitação;
- Em 28/06/2023 – União solicitou prorrogação de prazo para atendimento da determinação supra;
- 11/09/2023 – despacho “Manifeste a parte exequente, no prazo 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela União nos Ids nºs 293784333, 293784341 e 293784343, esclarecendo se houve integral cumprimento da obrigação de fazer;

- 27/09/2023 – Petição juntada requerendo a intimação da União para que apresente as planilhas de débito desde a data da citação válida (15/03/2013), o fazendo, ainda, de forma discriminada considerando as listas dos Delegados sindicalizados ano a ano, já juntadas aos autos;
- 10/10/2023 – conclusos para despacho;
- 26/01/2024 – despacho determinando à União que junte as planilhas individualizadas no prazo de 30 dias;
- 05/02/2024 – União informa que já cumpriu a obrigação de fazer consistente em implementar o reajuste;
- 25/02/2024 - petição União juntando fichas financeiras individualizadas;
- 08/03/2024 - processo enviado ao contador - prazo para manifestação sobre documentos juntados pela União;
- 20/03/2024 – protocolada petição requerendo dilação de prazo por 40 dias;
- Acompanhamento em 11/03/2024;
- Acompanhamento em 25/03/2024;
- Acompanhamento em 10/12/2024 – Deferida a dilação de 40 dias.
- Acompanhamento em 28/04/2025 – Sem alterações.

3) MATÉRIA: NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 1/3 DA FÉRIAS

– **(TRF3)** - Ação pelo Rito Ordinário.

Processo nº **0020324-73.2010.4.03.6100** - Origem: 1ª Vara Cível da Justiça Federal/SP;

Pedido julgado Procedente;

Recurso de Apelação da União improvido;

08/02/2018 - Obs. determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE 593068/SC, vinculado ao Tema 163 de Repercussão Geral (Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018);

- A União Federal interpôs Recurso Especial e Extraordinário;
- Em 12/03/2020, foi concluso ao Des. Fed. Vice-presidente Do TRF Guia Nr.: 2020016591 Destino: Assessoria Judiciária Da Vice-Presidência;
- Em 01/06/2021, a Vice-Presidência do TRF3, inadmitiu os recursos interpostos pela União e denegou seu segmento;
- Em 02/07/2021, a União interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que denegou segmento aos Recursos, Especial e Extraordinário;
- Em 13/09/2021, os autos foram remetidos eletronicamente para os Tribunais Superiores – STJ e STF, para apreciação dos Agravos de instrumento interpostos. (Guia nº 17/2012);
- Aguardando distribuição para processamento e julgamento;
- Recursos ainda não distribuídos nos tribunais superiores;
- Processo retornou a Vara de origem em 24/01/2023 (aguardando andamento) – Será diligenciado junto a 1ª Vara Federal de São Paulo);
- Em 25/03/2023 – Instauração do Cumprimento de Sentença;
- Cálculos em confecção pelo Perito Contábil – suspensos;
- Em 07/11/2023 – Baixa definitiva remetido ao arquivo;
- Em 26/06/2023 - aguardando-se, antes de entrar com a execução, a decisão do STF sobre o Tema 985, porque no RE 1.072.485 foi cassada decisão do TRF3 e determinado o sobrestamento do feito na origem;
- Tema 985 - autos conclusos ao Relator em 14/09/2023;
- 26/06/2023 decisão Min. André Mendonça: “ ...) 31. Ante o exposto, defiro os pedidos principais contidos nas Petições STF nº 31.548/2022, nº 73.166/2022 e nº 54.423/2023, com a finalidade **de decretar a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985** do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. 32. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis. Intime-se. Publique-se”.
- Andamento verificado em 11/03/2024;
- Andamento verificado em 25/03/2024;

- Andamento verificado em 10/12/2024 – Tema 985 conclusos com o Relator para acórdão;

Em 06/2024 prolatou-se a seguinte decisão:

“Decisão: (Processo destacado do Plenário virtual) O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que votaram na assentada em que houve pedido de destaque, e os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Não votaram os Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que também votara na sessão em que houve pedido de destaque, acompanhando o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12.6.2024.”

- Andamento verificado em 28/04/2025 – Em 10/2024 a PGFN após novos embargos de declaração e, em 12/2024 o Min. Barroso chama a parte adversa para apresentar contrarrazões.

Algumas das defesas foram apresentadas, mas pende de decisão sobre esses novos embargos.

4) MATÉRIA: SOBREAVISO – (TRF3) - Ação pelo Rito Ordinário

A PF deverá se abster de escalar os Delegados para SOBREAVISO no período de folga de 72 horas subsequentes ao plantão e, também, cumprir o art. 6º da portaria nº 401/20;

Processo nº **0004768-89.2014.4.03.6100** - Origem: 17ª Vara Cível da Justiça Fed./SP;

Andamento: Pedido procedente em 1º Grau, aguardando julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Conclusos ao relator em 30.04.2015;

- Requerimento de diligência- Julgamento do Recurso de Apelação designado para 26/02/2019 às 14h;

- Pedido de sustentação protocolado;

- Andamento verificado em 10/02/2020 - por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado;
- Aguardando publicação do acórdão;
- Protocolo de Embargos de Declaração opostos pelo SINDPF/SP e rejeitados;
- Protocolados em 01/03/2021 os Recursos Especial e Extraordinário;
- Inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário (disponibilização em DJe em 10/06/2021);
- Disponibilizado em 21/06/2021 – publicação para apresentação de Contrarrazões em Recurso Especial interposto pela União. (prazo 09/07/2021);
- Protocolados Agravos Denegatórios de Segmento em ambos os recursos em 02/07/2021;
- Em 13/09/2021, Autos remetidos para os Tribunais Superiores, aguardando distribuição para processamento e julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos;
- Agravos julgados: Improvidos;
- Retorno dos autos à Vara de origem;
- 22/06/2022 – Publicada determinação para adoção de providências: Prazo – 15/07/2022.
- Foi requerida a certidão de trânsito em julgado, e intimação da União para o efetivo cumprimento do quanto determinado no Acórdão;
- Aguardando certificação de trânsito em julgado para início do cumprimento de sentença, que se resumirá na intimação da União para dar praticidade na decisão. “Não há benefício econômico a ser discutido na fase de cumprimento de sentença”;
- 04/03/2023 – juntada petição pedindo desarquivamento, certificação do trânsito em julgado e início do cumprimento de sentença;
- 04/08/2023 – alterada classe para cumprimento de sentença;
- 20/09/2023 – juntada petição requerendo a intimação da União para que comprove, através de providência que deve tramitar no Departamento da Polícia Federal, a efetiva operacionalização do julgado em relação à escala dos componentes da categoria substituída pelo Autor da Ação;
- 02/10/2023 – conclusos para despacho;
- 07/02/2024 – despacho intimando União para, no prazo de 30 dias, comprovar cumprimento da obrigação de fazer, nos termos em que requeremos na petição de 20/09/2023 (ID 301489918);

- 22/02/2024 - certidão publicação despacho acima. Início prazo para União;
- 01/03/2024 - União opôs Embargos de Declaração, alegando não haver o acórdão transitado em julgado porquanto o REsp interposto por ela não foi, ainda, remetido ao STJ;
- 20/03/2024 – juntadas contrarrazões aos Embargos de Declaração;
- Acompanhamento em 11/03/2024;
- Acompanhamento em 25/03/2024;
- Acompanhamento em 10/12/2024 – Em 09/2024 os Embargos da União foram acolhidos.

Em segundo grau, os autos estão conclusos para admissibilidade recursal;

5) MATÉRIA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO – (TRF3)

Processo nº: **5011567-87.2019.4.03.6100** - Origem: 24ª Vara Cível Federal de São Paulo;

- Em 06/05/2020 a União requereu a juntada da lista de filiados ao sindicato exequente no momento da distribuição da ação;
- Em 02/07/2020 - Petição encaminhada para protocolo;
- Concluso para despacho em 01/10/2020;
- Agravo de Instrumento nº **5010439-28.2021.4.03.0000** - distribuído em 11/05/2021 – Gab 09 do **DES. FED. NELTON DOS SANTOS**;

Aguardando julgamento do Agravo de instrumento;

- Agravo de Instrumento julgado improvido, mantido o julgamento do juiz do cumprimento de sentença;
- Será juntada a lista de filiados do ano de 2010, ano de distribuição da referida ação;
- Aguardando andamento;
- Juntada a lista de filiados no ano de 2010 em 06/10/2022;
- Em 09/08/2023 – Juntada pela AGU, do Ofício dirigido ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal em Brasília, com a lista dos sindicalizados (apresentada pelo Sindicato nos autos), para fins de integral cumprimento da sentença;
- Em 14/12/2023 – juntada petição pela AGU demonstrando o cumprimento do julgado, instruída com cópia do Ofício da Diretoria de Gestão de Pessoas;
- Em 30/12/2023 – conclusos para despacho;
- Acompanhamento em 11/03/2024;

- Acompanhamento em 25/03/2024;
- Acompanhamento em 10/12/2024 – A obrigação de fazer foi adimplida, restando a execução da verba honorária;
- Acompanhamento em 28/04/2025 – Sem alteração.

6) MATÉRIA – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Ação proposta pela FENAPEF e SINDPOLF/SP em face do SINDPF/SP em que impugna o registro e existência do sindicato.

Processo nº **0001349-04.2015.5.02.0011 – TST**;

- Em 03.10.2019 os autos foram encaminhados para o Tribunal Superior do Trabalho para processamento do Recurso de Revista;
- Em 12/02/2020 os autos foram conclusos para voto/decisão (Gabinete do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho) obs. link para acesso aos autos no TST: encurtador.com.br/euyUV;
- Em 18/05/2022 - Incluído em pauta o processo para o julgamento virtual de 30/05/2022 a 06/06/2022 00:00;
- Em 07/06/2022 - Negado provimento ao agravo das partes Autoras;
- Em 20/06/2022 - Embargos Declaratórios, interpostos pelos Autores;
- Em 22/06/2022 - Conclusos para voto/decisão (Gabinete do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho);
- Em 01/08/2022 Remetidos os Autos para Secretaria da 4ª Turma para publicar decisão monocrática;
- 03/08/2022 - Não provido por decisão monocrática o recurso de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL;
- 25/08/2022 - Petição: 435230/2022 - Recurso Extraordinário;
- Em 04/10/2022 – Juntada de Contrarrazões ao Recurso Extraordinário;
- Em 16/12/2022 Conclusos para despacho do Ministro Vice-Presidente do TST - RE (Gabinete da Vice-Presidência);
- 19/09/2023 – remetidos autos para publicação de despacho Recurso Extraordinário Temático;
- 20/09/2023 – denegado segmento ao recurso extraordinário interposto pela Federação Nacional;
- 03/10/2023 – protocolado agravo interno pela Federação Nacional;

- 11/10/2023 – abertura de prazo para contrarrazões ao agravo de instrumento em recurso de revista – prazo 8 dias – 24/10/2023;
- 23/10/2023 – juntadas as nossas contrarrazões ao agravo da Federação;
- 31/10/2023 – conclusos para análise do Min. Vice-Presidente do TST;
- 06/11/2023 – juntadas contrarrazões outra parte;
- Acompanhamento junto ao TST em 11/03/2024;
- Acompanhamento junto ao TST em 25/03/2024;
- Acompanhamento junto ao TST em 10/12/2024 – REx não admitido em 20/09/2023. Interposto agravo, que não foi provido em 11/11/2024, com transito em julgado em 25/11/2024.
- Acompanhamento em 28/04/2025 – Sem alterações

7) MATÉRIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A medida judicial em testilha tenciona obter a Condenação da ré à obrigação de corrigir monetariamente o valor pago a título de auxílio-alimentação, aplicando-se sobre o valor-base estabelecido na Portaria número 11/2016 (que regra o pagamento do auxílio) o percentual correspondente a ser calculado de acordo com o IPCA (índice oficial de inflação no Brasil) ou INPC c/ expurgo IPC (índice de correção monetária adotado pela Justiça Federal) no período de 11/2017 até a data do efetivo cumprimento do julgado, valor que deverá ser pago aos substituídos (filiados) até o estabelecimento de novo valor pela Ré, que reflita o efetivo poder de compra de tal verba, cuja destinação é normativamente específica;

Processo nº **5006900-19.2023.4.03.6100** - Origem: 4ª Vara Cível da Justiça Fed. – TRF3;

- Ação distribuída em 24/03/2023;
- Aguardando publicação de despacho;
- 29/08/2023 – juntada petição para aproximar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão;
- 11/10/2023 - ID 299462518: Considerando o novo valor atribuído à causa, promova a parte autora o recolhimento da complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. – Recolhidos 50,00 – valor da causa atualizado para 300.000,00 – prazo 48 horas
- Em 08/11/2023 – juntada guia recolhimento custas complementares;
- Em 17/11/2023 – proferido despacho de mero expediente: “Cite-se”;

- Em 29/11/2023 – expedida/certificada intimação eletrônica;
- Em 26/02/2024 - juntada Contestação;
- Em 27/02/2024 - despacho - à réplica e indicação de provas;
- Em 19/03/2024 – juntada Réplica;
- Acompanhamento em 11/03/2024;
- Acompanhamento em 25/03/2024;
- Acompanhamento em 10/12/2024 – O processo está concluso para decisão desde 07/2024.;
- Acompanhamento em 28/04/2025 – O processo segue concluso.

AÇÕES EM TRÂMITE PERANTE O TRF-1 DISTRITO FEDERAL
--

8) MATÉRIA: AÇÃO DE ACÚMULO DE FÉRIAS – (TRF1)

Ofício-Circular nº 83/SRH/MP que proíbe o gozo de períodos acumulados de Férias no mesmo exercício;

Processo nº **1015634-38.2020.4.01.3400** - 22ª Vara Cível da Justiça Federal – Brasília - DF.

Andamento: Em 13/05/2020 foi protocolada a petição de emenda à inicial;

Em 28/05/2021 – Concedida a Tutela de Urgência;

“Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que conceda aos substituídos da autora o direito ao gozo das férias, a partir do segundo período aquisitivo, sem a limitação imposta ao requerente, independente da conclusão do ano civil, bem como que autorize o gozo de dois períodos de férias consecutivos, desde que não haja a necessidade do serviço, demonstrada em decisão fundamentada, independente da modificação do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.”;

Andamento em 15/08/2021: Interposto Agravo de instrumento pela União, em face da liminar concedida;

- Faremos a juntada de petição acerca da produção de outras provas nos autos do presente processo até o dia 08/07/2022;

- Em 13/07/2022 – Juntada petição informando ausência de novas provas a serem produzidas e, pugnando pelo julgamento procedente do feito;
- Em 12/09/2022 Autos conclusos para julgamento;
- 12/04/2023 – juntada petição em 12/04/2023 por Dr. Flávio “Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, que se digne a determinar a intimação da administração da Polícia Federal, em caráter de urgência, para que cumpra, imediatamente, a decisão exarada nos autos ID nº 53742360, em razão, especialmente, do substituído acima qualificado (Dr. Sebastião Augusto de Camargo Pujol), sob pena de cometimento do crime de desobediência capitulado no Art. 330, do Código Penal, pelo servidor que negar seu cumprimento” – sem apreciação – autos permanecem conclusos para decisão;
- 19/02/2024 - sentença extintiva da ação ;

O Sindicato autor representa os servidores federais do Estado de São Paulo, valendo ressaltar que a demanda ajuizada no Distrito Federal não ampara os servidores com domicílio em São Paulo, correto o reconhecimento da falta de interesse de agir dos servidores que possuem vínculo funcional em outro ente federativo, com maior razão quando se sabe que todos os servidores substituídos possuem seus domicílios no Estado de São Paulo.

A falta de interesse de agir é notória, relevante destacar que a tese defendida pela parte autora somente poderia ser adotada na hipótese de a ação coletiva ter sido proposta no Distrito Federal, por entidade sindical de âmbito nacional, ou seja, com abrangência em todo o território brasileiro, pois, aí sim, o foro escolhido possibilitaria a execução da sentença pelos substituídos da parte autora com residência em qualquer parte do país. Mas, *in casu*, trata-se de sindicato de âmbito estadual, em substituição aos servidores do Estado de São Paulo, que maneja ação no foro do Distrito Federal, sem atender à limitação territorial da eficácia de ações coletivas, conforme previsão do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, aplicável a limitação territorial tanto aos sindicatos, quanto às associações.

Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida e indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 485, incisos I, IV e VI, do CPC.

Custas pela parte autora.

Em atendimento ao princípio da sucumbência e em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, esses fixados, por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- 07/03/2024 - interposto recurso de Apelação pelo Sindicato;
- Andamento verificado em 11/03/2024;
- Andamento verificado em 25/03/2024;
- Andamento verificado em 10/12/2024 – O processo está concluso com o Desembargador desde 05/2024;
- Andamento verificado em 28/04/2025 – O processo segue concluso.

9) MATÉRIA: LICENÇA CAPACITAÇÃO – (TRF1)

Decreto nº 9.991/2019, que restringe a concessão da licença capacitação em 2% dos servidores que queiram usufruir, simultaneamente, do benefício;

Processo nº CNJ: **1011975-21.2020.4.01.3400** - 8ª Vara Cível da Justiça Fed.– Brasília – DF;

Em 09/04/2021 – Deferida a antecipação de Tutela;

"Pelo exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender os efeitos do art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 9.991/2019, por ocasião da análise dos pedidos de licença para capacitação formulados pelos filiados ao sindicato autor";

28/05/2021 – Juntada Contestação pela União;

28/05/2021 – Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu os efeitos antecipatórios da tutela. (Agl nº 1018110-30.2021.4.01.0000);

Prazo para juntada de Réplica Suspenso, até a decisão do Agravo de Instr. pelo TRF – 1; Andamento em 18/10/2021: Sentença tipo "B" (Procedente).

Andamento em 28/10/2021: Interposição de Recurso de Apelação pela União;

Andamento em 26/11/2021: Intimação do Polo Ativo para apresentação de Contrarrazões de Recurso de Apelação. - DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: "A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo").(Prazo para apresentação das Contrarrazões: 28/12/2021, considerando que o término dos dez dias corridos previstos na legislação se deu em 07/12/2021);

-Em 18/01/2022 – Juntada das Contrarrazões de Apelação pelo SINDPF/SP;

-Em 20/05/2022 – Processo Concluso para decisão;

-Em 12/10/2022 – Autos remetidos para TRF1 para processamento do Recurso de Apelação interposto pela União;

-Em 07/03/2023 – Acórdão proferido pelo TRF-1, apelação provida, Com base na jurisprudência do TRF-1 e STJ, trata-se de ato discricionário da Administração;

-Trânsito em Julgado – 05/05/2023;

-Acompanhamento em 20/03/2023;

-Trânsito em julgado em 05/05/2023;

Obs: Considerando o teor do v. Acórdão, bem como o unânime posicionamento jurisprudencial vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria ventilada nestes autos, inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, fora adotada a decisão de não interposição de Recurso Especial ao STJ, sob a lógica da possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé e demais agravamentos dos consectários legais. Sugerimos, que

eventualmente, se faça a propositura de ação mandamental, individual, para os sindicalizados que eventualmente tiverem seu direito ao gozo de licença capacitação mitigado, face ao referido dispositivo legal.

- 01/08/2023 União requereu o arquivamento;
- 17/08/2023 – Processo arquivado definitivamente;
- Andamento verificado em 11/03/2024;
- Andamento verificado em 25/03/2024;
- Andamento verificado em 28/04/2025 – Sem alteração.

10) MATÉRIA: AÇÃO EM FACE DA ANAC - Resolução nº 461 pela Diretoria Geral da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC que passou a impedir que policiais aposentados embarquem portando arma de fogo em operações de transporte aéreo público regular doméstico. – (TRF1);

Processo nº **1035331-45.2020.4.01.3400** - 8ª Vara Cível da Justiça Federal – Brasília – DF;

- Em 25/06/2020 foi proferido o despacho: “Não havendo risco de perecimento do direito invocado, uma vez que o ato atacado data de 2018, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência tão somente à vista da contestação”;
- Em 18/08/2020, foi juntada contestação pela ANAC;
- Em 20/08/2020, foi denegada a antecipação de Tutela de Urgência;
- Aguardando intimação para juntada de Réplica;
- Andamento em 15/12/2021: Processo concluso para julgamento;
- Ação julgada improcedente;
- Trânsito em julgado em 16/11/2022;

Obs: *Considerando o teor da sentença prolatada em sede de 1ª instância no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal, bem como, o unânime posicionamento jurisprudencial vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acerca da matéria ventilada nestes autos, bem como a nova política governamental acerca do trato da questão armamentista, sugerimos repropositura via ação mandamental, assim que o panorama legal estiver melhor definido acerca da questão.*

- arquivado definitivamente em 29/03/2023
- andamento verificado em 11/03/2024
- andamento verificado em 25/03/2024
- andamento verificado em 28/04/2025 – Sem alteração

11) – Matéria - Ação Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela PRF (SINDPF SP com Fenadepol) – (TRF1)

Processo nº **1033096-42.2019.4.01.3400** - 6ª Vara Federal Cível – Brasília – DF;

– Pedido julgado procedente (Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019. Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do art. 6º do Decreto nº 10.073/2019, no que tange à alteração do art. 47, inciso XII, do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019);

- interposição de Agravo de Instrumento pela União – Decisão “Por todo o exposto, identificando a presença dos pressupostos que autorizam a concessão da medida excepcional, defiro o pedido de suspensão formulado na peça inicial.”.

- Interposição do Recurso de Apelação pela União Federal;

- Em 19/05/2020 os autos foram remetidos ao Tribunal;

- Aguardando regular andamento pela secretaria da Turma Recursal;

-Processo continua aguardando andamento regular no âmbito da 5ª Turma do TRF1;

-Em 14/05/2023 – Redistribuição por sorteio para a 11ª Turma (Gab 34. Juiz convocado – George Ribeiro da Silva);

-Processo continua aguardando andamento regular no âmbito da 11ª Turma do TRF1;

- Permanece em grau de recurso sem julgamento;

- andamento verificado no segundo grau em 11/03/2024;

- andamento verificado no segundo grau em 25/03/2024;

- andamento verificado no segundo grau em 10/12/2024 – Processo segue em segundo grau sem julgamento;

- andamento verificado no segundo grau em 28/04/2025 – Processo segue em segundo grau sem julgamento

12) MATÉRIA: PEC nº103/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA – Por consenso da Diretoria do SINDPF – não foi formulado pedido de antecipação de tutela. – **(TRF1)**

Processo nº **1001494-96.2020.4.01.3400** - 21ª Vara Federal Cível da SJ/DF;

- citação da União e juntada de Contestação;
- Em 08/05/2020 – Protocolo de réplica e juntada de certidão de inscrição sindical;
- Em 10/09/2020 – Protocolo de petição pela AGU, requerendo a intimação da PRFN, tendo em vista ser a demanda de natureza tributária;
- Em 26/05/2021 – Autos Conclusos para decisão, desde 12/03/2021;
- Em 07/03/2022 – Processo suspenso por Recurso Extraordinário com Repercussão Geral:

"Conforme decisão proferida no autos do RE nº 875.958/GO, que discute "balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social", com repercussão geral reconhecida em 21/03/2017, foi determinada a suspensão de todos os feitos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria até que o mérito do Tema nº 933 seja julgado.

Em consulta ao sítio eletrônico do STF, verifica-se que, até a presente data, o referido tema se encontra pendente de julgamento.

Assim sendo, encerrada a instrução, determino a suspensão do presente processo, em cumprimento à decisão exarada pela Suprema Corte nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC.

Anote-se, para controle.

Brasília/DF, 7 de março de 2022."

- Em 19/02/2022 Transitado em julgado: “ **Tema 933** - Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social. **Tese** - A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida; II - A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.”
- Processo permanece suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo (STF) ou declaração incidente – Tema 933 do STF;
- acompanhamento em 11/03/2024;
- acompanhamento em 25/03/2024;
- acompanhamento em 10/12/2024 – O tema 933 transitou, mas a informação ainda não aportou no TRF;
- acompanhamento em 28/04/2025 – Sem alteração.

13) Excluído o item 12, do relatório anterior, tendo em visto ter sido lançado em duplicidade com o antigo item 11, atual item 12.

14) MATÉRIA: REDUÇÃO DAS DIÁRIAS

Processo nº **1060211-33.2022.4.01.3400** – 22ª Vara Federal Cível da SJ/DF;

O SINDPF-SP tenciona questionar a legalidade do Decreto número 11.117/2022, pois, visa reduzir - em lapso temporal pré-definido - a percepção das diárias recebidas no âmbito da Administração Pública, não se pode penalizar o servidor público federal, ante o caráter indenizatório da mesma, tendo em vista que o servidor foi designado pela própria Administração Pública para exercer sua função, de forma temporária ou transitória, em lugar diverso do seu órgão de lotação, em prol do interesse público.

- Em 12/09/2022 – Distribuição da ação;
- Em 13/09/2022 – Antecipação de Tutela indeferida;
- Em 25/01/2023 – Apresentada CONTESTAÇÃO pela União;
- Em 01/03/2023 – Aguardando despacho para apresentação de Réplica (peça em construção);
- Em 10/07/2023 – Peticionamento informando não haver novas provas a serem produzidas, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito;
- Em 14/08/2023 – Aguardando conclusão para julgamento;
- Em 06/09/2023 – Conclusos para julgamento;
- Em 30/01/2024 – Juntada de petição pelo Sindicato informando da promulgação do Decreto 11.872/2023, que aumentou o prazo de pagamento integral das diárias para 120 dias;
- acompanhamento em 11/03/2024;
- acompanhamento em 25/03/2024;
- acompanhamento em 10/12/2024 – O processo segue conclusos para julgamento;
- acompanhamento em 28/04/2025 – O processo segue conclusos para julgamento

15) Reajuste do Auxílio Pré-Escolar – após 2013

Processo nº. 1088292-21.2024.4.01.3400

O magistrado alterou o valor da causa para R\$ 500.000,00;

Foi interposto agravo de instrumento: 1040967-65.2024.4.01.0000 (aguardando a análise do pedido de liminar);

Tutela antecipada não concedida, nos termos do art. 2-b, da Lei 9.494/97, seguimos aguardando decisão de mérito recursal;

Acompanhamento em 28/04/2025 - O agravo de instrumento está concluso para decisão desde 11/2024.

A ação principal está suspensa aguardando o AI.

16) Inclusão do abono de permanência no terço de férias e décimo terceiro

Processo nº. 1088270-60.2024.4.01.3400

O magistrado alterou o valor da causa para R\$ 500.000,00;

Foi interposto agravo de instrumento: 1040922-61.2024.4.01.0000 (aguardando a análise do pedido de liminar) – Interposto em 26/11/2024;

Tramitação suspensa aguardando o agravo;

Acompanhamento em 28/04/2025 - O agravo de instrumento está concluso para decisão desde 02/2025.

A ação principal está suspensa aguardando o AI.

17) Redução das diárias

Processo nº. 1088306-05.2024.4.01.3400

O processo concluso desde 11/2024 para saneamento inicial, inclusive para análise do pedido de tutela antecipada;

Acompanhamento em 28/04/2025 - A ação foi extinta, sem análise do mérito, pois entendeu-se que houve extrapolação da territorialidade.

A ação será redistribuída no TRF3.

18) Descontos compulsórios do auxílio pré-escolar

Processo nº. 1088280-07.2024.4.01.3400

Tutela antecipada concedida em 11/2024 – Foi expedida intimação do ato em 12/11/2024, mas ainda sem resposta positiva por parte da UNIÃO;

Acompanhamento em 28/04/2025 – Em 14/01/2025 foi apresentada a contestação e, em 06/03/2025, apresentamos réplica.

19) Ponto eletrônico após 2010

Processo nº. 5026800-51.2024.4.03.6100

Em 05/12 foi publicado o seguinte despacho: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se existem delegados de polícia federal em São Paulo da ativa que não são filiados à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL autora no processo nº 1066074-96.2024.4.01.3400, devendo declinar os nomes nestes autos”.

Prazo devidamente cumprido, aguardando retorno da tramitação normal;

Acompanhamento em 28/04/2025 – Em 31/03/2025 foi apresentada a contestação e, em 24/04/2025, apresentamos réplica.